



PROCESSO NºS : 13160-1/2011 (CONTAS ANUAIS GESTÃO)
3403-7/2011 (TOMADA DE CONTAS)

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA

RESPONSÁVEL : ALDECIDES MILHOMEM DE CIRQUEIRA
(1º SEMESTRE)
VANDERLEY IDERLAN PERIN
(2º SEMESTRE)

ASSUNTOS : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 4323/2012

1. Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista. Manifestação pela irregularidade com recomendações e determinações legais, imputação de débitos e aplicação de multas.
2. Tomada de contas. Manifestação pela irregularidade com imputação de débitos e aplicação de multas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de análise das contas anuais de gestão de **Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista**, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Sr.**



Aldecides Milhomem de Cirqueira (1º semestre) e do Sr. Vanderley Iderlan Perin (2º semestre).

1. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

2. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

3. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

1º Semestre:

a) Prefeito Municipal:

Aldecides Milhomem de Cirqueira



01.01 a 06.06.2011

b) Contador:

Carlos da Silva Pereira

01.01 a 06.06.2011

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno:

Nilton Dias Lima

01.01 a 06.06.2011

2º Semestre:

a) Prefeito Municipal:

Vanderley Iderlan Perin

07.06 a 31.12.2011

b) Contador:

Antonio Carlos Lima Luz

08.06 a 31.12.2011

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno:

Janaina Rodrigues da Silva

17.06 a 31.12.2011



5. A Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 962 a 1042, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, identificando **45 (quarenta e cinco) irregularidades:**

1º Período 01/01/2011 a 07/06/2011

Gestor: Aldecides Milhomem de Cirqueira

Co-Responsável: Contador : Carlos da Silva Pereira

1). CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). (item 3.1.1.) (Itens 3.2.1.3)

1.1. Não contabilização de R\$ 88.319,66 de receita de transferências constitucionais e legais, referente FUS - Fundo Único de Saúde, demonstrada no Quadro III, Anexo II. (art. 57, L. 4.320/64);

1.2. Não identificação e demonstração de Despesa Empenhada não inscrita em Restos a Pagar/ não anulada/não paga no valor de R\$ R\$ 25.439,09;(item 3.2.1.3).

1.3. Os créditos inscritos em dívida ativa no valor de R\$ 2.730.852,78 não foram devidamente discriminados no balanço patrimonial anterior, no anexo XV atual e não comprovados em relatórios específicos, quanto a sua origem, liquidez e certeza; (item 3.6.2.).

Gestor: Aldecides Milhomem de Cirqueira

Controlador Interno : Nilton Dias Lima

2). EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). (Itens 3.12.5.1;)(item 3.10.1)

2.1. Não comprovação de apresentação de relatório de problemas setoriais ao gestor, e as possíveis



soluções. Como exemplo de problema, o órgão tem: atrasos na remessa de documentos em meio magnético e impressos de prestação de contas ao TCE, que é consequência de outros problemas internos a serem observados. O atraso no envio de documentos e informações foram relacionados no Anexo XII, Quadro I;

2.2. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e máquinas de forma individualizada informada no sistema Auditor Aplic;

2.3. Deficiência de controle dos sistemas administrativos, relativamente a:

2.3.1. Sistema de Controle de Patrimônio:

a) não realização de inventário de bens semoventes, vistoriada sua existência *in loco* na única Escola Agrícola do Município em junho de 2011 (Relatório de Tomada de Contas - item 3.7.3.1 - Processo nº 3403-/2011), (item 3.13.5.2 deste relatório);

b) não identificação no inventário de todos os bens registrados como Investimentos no valor total de R\$ 1.555.646,59, saldo vindo do exercício de 2010, (item 3.10.2.2.);

2.3.2.) Sistema de Contabilidade;

a) registro de bens inexistentes em espécie, numerários no caixa registrado no BDT e não existindo fisicamente; (item 3.13.5.1.)

b) nenhum registro de despesa relativa a obra de reforma da Escola Agrícola realizada extra-contabilmente, (item 3.13.5.2);

2.3.3.) Sistema de Projetos e Obras Públicas;

a) não realização e demonstração do controle da execução da obra/serviço de engenharia referente a edificação reinaugurada em maio de 2011, reforma da Escola Municipal Agrícola, sem nenhum registro dos custos na contabilidade em 2011 e nem em 2010, sem licitação, sem empenhos, (item 3.13.5.2);

2.3.4) Sistema Financeiro

a) desvios, desfalques e faltas sem denunciar as responsabilidades oportunamente, denunciados no encerramento do exercício de 2011, no anexo 15, Demonstrativo da Dívida Flutuante, que vem apresentando saldo de exercício anterior e atual no total de R\$ 2.315.590,54, Quadro II, Anexo VII.

2.3.5) Sistema de Recursos Humanos



a) prestação de serviços por acordos que deveriam contemplar obrigações futuras, não formalizados, serviço do caseiro da Escola Agrícola constatado na Tomada de Contas em junho de 2011 e professores substitutos noticiados pelo atual gestor, no processo de Tomada de Contas nº Processo nº 3403-/2011-relatório item 3.7.3.2;

Gestor: Aldecides Milhomem de Cirqueira

3). BA 01. Gestão Patrimonial. Gravíssima. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal (3.13.4 e 3.13.5.1.)

3.1. Responsabilidades a regularizar da gestão anterior, Prefeito Aldecides Milhomem de Cirqueira, no valor total de R\$ 2.315.590,54 registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante;

3.2. Inexistência do numerário físico declarado no BDT- Boletim Diário de Tesouraria e nos registros diários de Caixa no valor de R\$ 737.565,02 em 07/06/2011;

3.3. Escola Agrícola (única do Município) reformada e reinaugurada com festividades públicas sem registrar as despesas e a fonte dos recursos financeiros utilizada na reforma, configurando atos de gestão em desacordo com os princípios norteadores da Administração Pública, moralidade (ações costumeiras), legalidade, eficiência, publicidade/transparência e prestação de contas, art. 37 da CF, c/c art. 1º, incisos III, V e XI, do Decreto-Lei 201/67, (item 3.13.5.2)

4). KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da Constituição Federal).(item 3.2.3.10) (item 3.5.10.1);

4.1. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico, (cargos de médico e contador);

Gestor: Aldecides Milhomem de Cirqueira

Co-Responsáveis: Comissão Permanente de Licitação:

Presidente: José Milhomem Cirqueira



Secretário: Márcio Castilho de Moraes
Membro: Edná Milhomem Cirqueira
Comissão de Pregão:
Pregoeiro: Lidia Barbosa de Brito
Apoio: Cristiano Rubin Parizoto
Marcio Castilho de Moraes
Eldete Alves Maciel

5). GB 01. Licitação. Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos a Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993). (item 3.3.1 e 3.3.1.1.)

5.1. Realização de Dispensa de Licitação para prestação de serviços e aquisições de materiais que deveriam ser licitados referentes aos procedimentos de Dispensa de Licitação nº 04 para serviço e material relativo a um poço artesiano; Dispensa de Licitação nº 05 para aquisição de um veículo cabine dupla;

Gestor: Aldecides Milhomem de Cirqueira

6. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

6.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93) – (item 3.4.2)

6.2. Nos contratos analisados não há indicação da pessoa responsável pela fiscalização da execução do contrato. No exame no local, no 1º semestre de 2011, não foi constatado nenhum relatório de acompanhamento/fiscalização nos contratos administrativos;

7). HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes). (Item 3.4.5)



7.1. Dotação orçamentária imprópria para realização da despesa do contrato nº 17/2011 no valor de R\$ 54.386,79, o bem não consta inventariado na Secretaria Municipal de Saúde – Aquisição de veículo objeto da dotação indicada no contrato.

8). Não Classificada na RN nº 17/2010 – Movimentação de recursos diretamente pelo Caixa, no período de janeiro a junho de 2011, no valor de R\$ 2.832.227,79, sem amparo legal, ocorrência vedada no artigo 75 e parágrafos do Decreto-Lei 200/67; Quadro I, Anexo XI, (Item 3.13.3).

2º Período 08/06/2011 a 31/12/2011

Gestor: Vanderley Iderlan Perin

Co-Responsável: Contador : Carlos Lima Luz

9) CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). (item 3.2.2.3.), (item 3.4.5.);

9.1. Não contabilização de R\$ 178.960,54 de receita de transferências constitucionais e legais, FUS Fundo Único de Saúde, demonstrada no Quadro III, Anexo II. (art. 57, L. 4.320/64);

9.2. Não identificação da situação de empenhos não pagos no valor de R\$ 22.924,79, não constam como pagos e nem como a pagar;

9.3. Realização de despesas no valor R\$ 63.290,00 referente recursos do Fundo Municipal de Saúde classificadas na função Saúde, bem não inventariado na SMS;

9.4. Inconsistência nas informações do pagamento de Restos a Pagar no anexo 17 importa R\$ 188.292,49, no balanço financeiro é R\$ 160.587,38 e na relação de Restos a Pagar Pagos consta R\$ 93.986,20, (item 3.7.2);

9.5. Não registrou e não empenhou despesa de pessoal no valor de R\$ 360.325,02, descumprindo o regime de competência da despesa e implicação no resultado orçamentário, Quadro I e II do Anexo VIII, (3.5.1);



9.6. Ausência de registro na relação de restos a pagar do valor (parcial) da dívida com a Empresa Rede Cemat no total de R\$ 856.728,44, (Item 4).

10). CA 02. Contabilidade. Gravíssima. Não-apropriação de contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal), (ítems 3.5.1 ;3.5.4; 3.5.6);

10.1. Não apropriação de despesa de contribuição patronal sobre a folha de pessoal fixo e sobre os pagamentos de pessoal contratado por prazo determinado no valor de R\$ 93.058,53, descumprindo o regime de competência da despesa e implicando que o resultado do balanço orçamentário não reflete a exatidão da situação da entidade pública, (Anexo VIII, Quadros III).

11). CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

11.1. Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, não foram inscritos de forma regular como dívida ativa. (art. 39, L. 4.320/64), (Item 3.6.1.).

11.1.1. Os créditos inscritos em dívida ativa no valor de R\$ 2.730.852,78 não foram devidamente discriminados no balanço anterior, no anexo XV atual e em relatórios específicos, quanto a sua origem, liquidez e certeza; (item 3.6.2.);

Gestor: Vanderley Iderlan Perin

12). KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da Constituicao Federal).(itens 3.2.3.10; 3.5.10);

12.1. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico, (médico e contador);



13). MB 03 . Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico /ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT) (Item 3.10.2.1)

13.1. Incompatibilidade entre os registros contábeis e informações no sistema Aplic;

14). DA 06. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal), (Item 3.5.7.1)

14.1. Não realização de descontos, em favor do INSS, sobre folha dos segurados pessoal fixo e pessoal contratado temporariamente no valor de R\$ 14.371,55;

15). DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).(Item 3.5.8.)

15.1. Não realização de pagamentos de contribuições dos segurados ao INSS no valor de R\$ 96.911,05;

16). Não classificada na RN nº 17/2010_ Não apropriação de despesa contributiva para o PASEP no valor de R\$ 5.410,41 e não efetivação do pagamento das contribuições devidas no valor de R\$ 21.213,10, art. 2º, 7º e 8º da Lei 9.715/1998. (item 3.5.9);

17). Não Classificada na RN nº 17/2010 _ Movimentação de recursos diretamente pelo Caixa no período de janeiro a junho de 2011, no valor de R\$ R\$ 650.760,81, sem amparo legal, ocorrência vedada no artigo 75 e parágrafos do Decreto-Lei 200/67; Quadro I, Anexo XI. (item 3.13.3)

Gestor: Vanderley Iderlan Perin

Controlador Interno: Janaina Rodrigues Silva

18). EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas



administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007), (item 3.10.1).

18.1. Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada informada no sistema Auditor Aplic.

Gestor: Vanderley Iderlan Perin

19). HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93). (Item 3.4.1.)

19.1. Nos contratos analisados não há indicação da pessoa responsável pela fiscalização e execução contratual;

20). HB 10. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art.65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93). (itens 3.4.3.1 e 3.4.4.1.)

20.1. Contrato nº 20/2011, firmado com a empresa Consultor Público – Consultoria em Gestão Pública Ltda -EPP no valor de R\$ 60.000,00, empenhado no valor global e posteriormente anulado o valor de R\$ 15.000,00 sem mencionar o motivo da anulação e o instrumento que deu causa;

20.2. O contrato nº 14/ 2011, para realização de serviços topográficos no valor de R\$ 143.000,00 foi empenhado e inteiramente anulado o empenho sem apresentar e mencionar os instrumentos de extinção do contrato e motivação;

Gestor: Vanderley Iderlan Perin

21). BB 05. Gestão Patrimonial. Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).



- 21.1.** No anexo 15, são registradas as aquisições de Bens Móveis de R\$ 142.280,46 e por meio eletrônico foram informadas aquisições de bens patrimoniais móveis no valor de R\$ 172.829,75, divergência entre informações no valor de R\$ 30.549,29, (item 3.10.2.3);
- 21.2.** Falha no Sistema de Controle Patrimonial de Bens de Natureza Permanente veículo S 10 adquirido com recursos da Saúde e não inventariado na SMS-Secretaria Municipal de Saúde, (item 3.13.5);
- 21.3.** Incompatibilização nas informações no balanço com as do inventário de bens móveis, (item 3.10.2.2);
- 21.4.** Falha nas baixas de bens móveis incompatíveis com os itens alienados e em valor superior ao valor histórico de cada bem baixado. (item 3.10.2.5);
- 21.5.** Falha na reavaliação de bens adquiridos no exercício em valor muito superior ao valor histórico. (item 3.10.2.5).

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados, oportunidade em que apresentaram defesa devidamente instruída com documentos.

7. Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o relatório de auditoria de fls. 1979/2031, em que a equipe técnica consignou por **manter (noventa e quatro) irregularidades**, a saber:

1º Período 01/01/2011 a 07/06/2011

Gestor: Aldecides Milhomem de Cirqueira

Co-Responsável: Contador : Carlos da Silva Pereira

1). CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). (item 3.1.1.) (Itens 3.2.1.3)

1.1. DECLINOU;



1.2. Não identificação e demonstração de Despesa Empenhada não inscrita em Restos a Pagar/ não anulada/não paga no valor de R\$ R\$ 25.439,09;(item 3.2.1.3).

1.3. DECLINOU;

Gestor: Aldecides Milhomem de Cirqueira
Controlador Interno : Nilton Dias Lima

2). EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). (Itens 3.12.5.1;)(item 3.10.1)

2.1. DECLINOU;

2.2. DECLINOU;

2.3. Deficiência de controle dos sistemas administrativos, relativamente a:

2.3.1. Sistema de Controle de Patrimônio:

a) DECLINOU;

b) não identificação no inventário de todos os bens registrados como Investimentos no valor total de R\$ 1.555.646,59, saldo vindo do exercício de 2010, (item 3.10.2.2.);

2.3.2.) Sistema de Contabilidade;

a) registro de bens inexistentes em espécie, numerários no caixa registrado no BDT e não existindo fisicamente; (item 3.13.5.1.)

b) nenhum registro de despesa relativa a obra de reforma da Escola Agrícola realizada extra-contabilmente, (item 3.13.5.2);

2.3.3.) Sistema de Projetos e Obras Públicas;

a) não realização e demonstração do controle da execução da obra/serviço de engenharia referente a edificação reinaugurada em maio de 2011, reforma da Escola Municipal Agrícola, sem nenhum registro dos custos na contabilidade em 2011 e nem em 2010, sem licitação, sem empenhos, (item 3.13.5.2);

2.3.4) Sistema Financeiro

a) desvios, desfalques e faltas sem denunciar as responsabilidades oportunamente, denunciados no encerramento do exercício de 2011, no anexo 15, Demonstrativo da Dívida Flutuante, que vem



apresentando saldo de exercício anterior e atual no total de R\$ 2.315.590,54, Quadro II, Anexo VII.

2.3.5) Sistema de Recursos Humanos

a) prestação de serviços por acordos que deveriam contemplar obrigações futuras, não formalizados, serviço do caseiro da Escola Agrícola constatado na Tomada de Contas em junho de 2011 e professores substitutos noticiados pelo atual gestor, no processo de Tomada de Contas nº Processo nº 3403-/2011-relatório item 3.7.3.2;

Gestor: Aldecides Milhomem de Cirqueira

3). BA 01. Gestão Patrimonial. Gravíssima. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal (3.13.4 e 3.13.5.1.)

3.1. Responsabilidades a regularizar da gestão anterior, Prefeito Aldecides Milhomem de Cirqueira, no valor total de R\$ 2.315.590,54 registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante;

3.2. Inexistência do numerário físico declarado no BDT- Boletim Diário de Tesouraria e nos registros diários de Caixa no valor de R\$ 737.565,02 em 07/06/2011;

3.3. Escola Agrícola (única do Município) reformada e reinaugurada com festividades públicas sem registrar as despesas e a fonte dos recursos financeiros utilizada na reforma, configurando atos de gestão em desacordo com os princípios norteadores da Administração Pública, moralidade (ações costumeiras), legalidade, eficiência, publicidade/transparência e prestação de contas, art. 37 da CF, c/c art. 1º, incisos III, V e XI, do Decreto-Lei 201/67, (item 3.13.5.2)

4). KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da Constituição Federal).(item 3.2.3.10) (item 3.5.10.1);

4.1. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico, (cargos de médico e contador);



Gestor: Aldecides Milhomem de Cirqueira
Co-Responsáveis: Comissão Permanente de
Licitação:

Presidente: José Milhomem Cirqueira
Secretário: Márcio Castilho de Moraes
Membro: Edná Milhomem Cirqueira
Comissão de Pregão:
Pregoeiro: Lidia Barbosa de Brito
Apoio: Cristiano Rubin Parizoto
Marcio Castilho de Moraes
Eldete Alves Maciel

5). SANADO

5.1. SANADO;

Gestor: Aldecides Milhomem de Cirqueira

6. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

6.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93) – (item 3.4.2)

6.2. Nos contratos analisados não há indicação da pessoa responsável pela fiscalização da execução do contrato. No exame no local, no 1º semestre de 2011, não foi constatado nenhum relatório de acompanhamento/fiscalização nos contratos administrativos;

7). DECLINOU

7.1. DECLINOU;

8). Não Classificada na RN nº 17/2010 – Movimentação de recursos diretamente pelo Caixa, no período de janeiro a junho de 2011, no valor de R\$ 2.832.227,79, sem amparo legal, ocorrência vedada no artigo 75 e parágrafos do Decreto-Lei 200/67; Quadro I, Anexo XI, (Item 3.13.3).



2º Período 08/06/2011 a 31/12/2011

Gestor: Vanderley Iderlan Perin

Co-Responsável: Contador : Carlos Lima Luz

9) CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). (item 3.2.2.3.), (item 3.4.5.);

9.1. DECLINOU;

9.2. Não identificação da situação de empenhos não pagos no valor de R\$ 22.924,79, não constam como pagos e nem como a pagar;

9.3. Realização de despesas no valor R\$ 63.290,00 referente recursos do Fundo Municipal de Saúde classificadas na função Saúde, bem não inventariado na SMS;

9.4. DECLINOU;

9.5. Não registrou e não empenhou despesa de pessoal no valor de R\$ 360.325,02, descumprindo o regime de competência da despesa e implicação no resultado orçamentário, Quadro I e II do Anexo VIII, (3.5.1);

9.6. DECLINOU

10). CA 02. Contabilidade. Gravíssima. Não-apropriação de contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal), (ítems 3.5.1 ;3.5.4; 3.5.6);

10.1. Não apropriação de despesa de contribuição patronal sobre a folha de pessoal fixo e sobre os pagamentos de pessoal contratado por prazo determinado no valor de R\$ 93.058,53, descumprindo o regime de competência da despesa e implicando que o resultado do balanço orçamentário não reflete a exatidão da situação da entidade pública, (Anexo VIII, Quadros III).



11). DECLINOU;

11.1. DECLINOU;

Gestor: Vanderley Iderlan Perin

12). KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da Constituicao Federal).(itens 3.2.3.10; 3.5.10);

12.1. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico, (médico e contador);

13). MB 03 . Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico /ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT) (Item 3.10.2.1)

13.1. Incompatibilidade entre os registros contábeis e informações no sistema Aplic;

14). DA 06. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal), (Item 3.5.7.1)

14.1. Não realização de descontos, em favor do INSS, sobre folha dos segurados pessoal fixo e pessoal contratado temporariamente no valor de R\$ 14.371,55;

15). DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).(Item 3.5.8.)



15.1. Não realização de pagamentos de contribuições dos segurados ao INSS no valor de R\$ 96.911,05;

16). Não classificada na RN nº 17/2010_ Não apropriação de despesa contributiva para o PASEP no valor de R\$ 5.410,41 e não efetivação do pagamento das contribuições devidas no valor de R\$ 21.213,10, art. 2º, 7º e 8º da Lei 9.715/1998. (item 3.5.9);

17). Não Classificada na RN nº 17/2010 _ Movimentação de recursos diretamente pelo Caixa no período de janeiro a junho de 2011, no valor de R\$ R\$ 650.760,81, sem amparo legal, ocorrência vedada no artigo 75 e parágrafos do Decreto-Lei 200/67; Quadro I, Anexo XI. (item 3.13.3)

Gestor: Vanderley Iderlan Perin

Controlador Interno: Janaina Rodrigues Silva

18). EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007), (item 3.10.1).

18.1. Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada informada no sistema Auditor Aplic.

Gestor: Vanderley Iderlan Perin

19). HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93). (Item 3.4.1.)

19.1. Nos contratos analisados não há indicação da pessoa responsável pela fiscalização e execução contratual;



20). HB 10. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art.65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93). (itens 3.4.3.1 e 3.4.4.1.)

20.1. Contrato nº 20/2011, firmado com a empresa Consultor Público – Consultoria em Gestão Pública Ltda -EPP no valor de R\$ 60.000,00, empenhado no valor global e posteriormente anulado o valor de R\$ 15.000,00 sem mencionar o motivo da anulação e o instrumento que deu causa;

20.2. O contrato nº 14/ 2011, para realização de serviços topográficos no valor de R\$ 143.000,00 foi empenhado e inteiramente anulado o empenho sem apresentar e mencionar os instrumentos de extinção do contrato e motivação;

Gestor: Vanderley Iderlan Perin

21). BB 05. Gestão Patrimonial. Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

21.1. SANADO;

21.2. Falha no Sistema de Controle Patrimonial de Bens de Natureza Permanente veículo S 10 adquirido com recursos da Saúde e não inventariado na SMS-Secretaria Municipal de Saúde, (item 3.13.5);

21.3. Incompatibilização nas informações no balanço com as do inventário de bens móveis, (item 3.10.2.2);

21.4. Falha nas baixas de bens móveis incompatíveis com os itens alienados e em valor superior ao valor histórico de cada bem baixado. (item 3.10.2.5);

21.5. Falha na reavaliação de bens adquiridos no exercício em valor muito superior ao valor histórico. (item 3.10.2.5).



TOMADA DE CONTAS - Processo nº 3403-7/2011(APENSO)

8. Em apenso, encontra-se processo de tomada de contas especial instaurada por meio da solicitação do atual gestor, Sr. Vanderlei Iderlan Perin, em desfavor do Sr. Aldecides Milhomem de Cirqueira, Prefeito afastado em razão da sua cassação pela Justiça Eleitoral de Mato Grosso, a fim de salvaguardar os interesses do município, diante da constatação de desmandos contra o patrimônio público.

9. Deferido o pedido pelo Conselheiro Relator, a Equipe Técnica procedeu auditoria na sede da entidade, que constatou diversas irregularidades na gestão do Sr. Aldecides Milhomem de Cirqueira (1º semestre), conforme relatório preliminar de fls. 755/785 (processo em apenso).

10. Dessa forma, foram notificados para apresentarem defesa o Sr. Aldecides Milhomem de Cirqueira, ex-gestor e o Sr. Nilton Dias Lima, responsável pelo Sistema de Controle Interno.

11. No entanto, apenas trouxe defesa nos autos referentes a tomada de contas especial, o responsável pelo Controle Interno. O ex-gestor, solicitou dilação de prazo para apresentar suas justificativas, porém até o fechamento do relatório conclusivo não se manifestou, quedando-se revel nestes autos.



12. Por meio do relatório conclusivo, constata-se que todas as irregularidades detectadas na fase preliminar foram mantidas, são elas:

PREFEITO : ALDECIDES MILHOMEM DE CERQUEIRA (Gestão 01/01/2011 a 07/06/2011)

2.1) BA 01 – Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (artigo 37, caput, da Constituição Federal)

2.1.1. O boletim diário de tesouraria da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista do dia 07/06/2011 e o extrato do movimento do caixa do mesmo dia acusam existência do saldo em disponibilidade financeira no valor de R\$ 737.578,02 não identificado com o físico existente na mesma data no valor de R\$ 13,00, contrário ao artigo 103 da Lei 4320/64, item 3.2.2;

2.1.2. Ausência no pátio e na posse da Prefeitura de bens patrimoniais pertencentes ao Município, sendo dois veículos: uma camionete toyota hillux placa NPQ 0128 e um pálio placa LNE 8030, infração ao artigo 94 da Lei 4320/64, item 3.5.1;

2.1.3 Movimentação financeira do período 01/01/11 a 31/05/11 evidenciadora de desfalque no valor de R\$ 1.816.478,35, inobservando o artigo 103 e 105 da Lei 4320/64, itens 3.2.9. a 3.2.9.4;

2.1.4 Pagamentos de despesas públicas em espécie, diretamente pelo caixa, sem amparo legal, vedados no artigo 75 e parágrafos do Decreto-Lei 200/67, item 3.2.3;

2.1.5. Realização de despesas antieconômicas de reforma da Escola Agrícola sem funcionalidade e sem atender a finalidade, inobservando o artigo 37 *caput* da CF, item 3.7.3.2;

2.1.6. Saldo da Conta em Bancos inexato, por ajustes nas conciliações não justificados e comprovados por documentos hábeis, a origem e causa dos ajustes no valor de R\$ 78.904,24, em desacordo com o art. 103 e 105 da Lei 4320/64, item 3.2.9.1;

2.1.7. Realização de despesa de transporte aéreo pela empresa Edvar Mendes de Freitas no valor de R\$ 75.399,95 ref. 2010 e R\$ 21.254,06 ref. 2011,



totalizando R\$ 100.414,01, sendo que o estabelecimento tem CNPJ nº 33.680.976/0001-01 de serviços de manutenção de veículos automotores, item 3.4.4.1;

2.1.8. Realização de despesa paga a ACP & Informática CNPJ nº 36.879.070/002-90, sendo que este CNPJ é da empresa ACPI Assessoria Consultoria Planejamento & informática Ltda., recomenda-se atualizar cadastro da prestadora de serviços (caso tenha alterado a razão comercial), ITEM 3.4.4.2;

2.2. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

2.2.1. Constatou-se receita própria não contabilizada no valor de R\$ 695,10 (janeiro e fevereiro amostra parcial), ITEM 3.3.3;

2.2.2. Ausência de registro na relação de restos a pagar do valor da dívida com a Empresa Rede Cemat no total de R\$ 725.420,60, ITEM 3.3.3;

2.2.3. Não contabilização das despesas de reforma da Escola Agrícola, ITEM 3.7.3.3;

2.3. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

2.3.1. Realização de despesas com aquisição de materiais de construção para reforma de escolas e creches no valor de R\$ 30.072,00 sem apresentar licitação, ITEM 3.7.2.

CONTROLADOR INTERNO: NILTON DIAS LIMA (Gestão 01/01/2011 a 07/06/2011)

2.4) EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da



Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

2.4.1. Sistema de controle e guarda dos comprovantes de receita bastante precário, ITEM 3.3.4;

2.4.2. Constatou-se a existência de diversas contratações para prestação de serviços por pessoas físicas de forma verbal, ITEM 3.4.1;

13. Vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

14. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



15. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

16. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c art. 75, ambos da Constituição Federal.

17. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros daquela equipe técnica consignaram que os responsáveis incorreram em falhas, dentre impropriedades de natureza gravíssima, grave, moderada e a classificar, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

18. Diante da **natureza** das irregularidades constatadas (gravíssimas e graves) em face daquela Prefeitura, as contas merecem **juízo pela irregularidade**.

19. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do



posicionamento adotado **restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo** quanto à aprovação ou não das contas.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

A – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

20. A equipe de auditoria, na análise derradeira, manteve a existência DE **irregularidades** que afrontam diretamente a ordem constitucional e legal a respeito da matéria.

21.

1). CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). (item 3.1.1.) (Itens 3.2.1.3)

1.2. Não identificação e demonstração de Despesa Empenhada não inscrita em Restos a Pagar/ não anulada/não paga no valor de R\$ R\$ 25.439,09;(item 3.2.1.3).

22. A defesa trazida quanto esta irregularidade é alheia ao objeto questionado, vez que o defendente alega que os empenhos liquidados e não pagos no valor de R\$ 812.980,41 e os não processados no total de R\$ 59.962,69 foram inscritos



emrestos a pagar totalizando R\$ 872.943,10 consoante ao balanço patrimonial.

23. A equipe técnica aduz que a justificativa e os documentos juntados nos autos não explicam a diferença no Restos a Pagar, assim, a defesa foi considerada inepta, permanecendo a irregularidade.

Gestor: Aldecides Milhomem de Cirqueira
Controlador Interno : Nilton Dias Lima

2). EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). (Itens 3.12.5.1;)(item 3.10.1)

2.3. Deficiência de controle dos sistemas administrativos, relativamente a:

2.3.1. Sistema de Controle de Patrimônio:

b) não identificação no inventário de todos os bens registrados como Investimentos no valor total de R\$ 1.555.646,59, saldo vindo do exercício de 2010, (item 3.10.2.2.);

24. A defesa alega que o apontamento não é de sua responsabilidade, vez que foi exonerado do cargo de controlador interno no mês de fevereiro de 2011.

25. A Equipe Técnica não acata a justificativa, alegando que se trata de saldo vindo do exercício de 2010, devendo seus registros analíticos materializarem-se até 31/12/2010, nos termos do art. 94 da Lei nº 4320/64, informando ainda que todas as informações acerca dos bens de caráter permanente devem constar no inventário físico-



financeiro de 2010 e por consequência figurarem no inventário de 2011.

26. Por estas razões, **mantem-se a irregularidade.**

2.3.2.) Sistema de Contabilidade;

a) registro de bens inexistentes em espécie, numerários no caixa registrado no BDT e não existindo fisicamente; (item 3.13.5.1.)

27. A defesa traz a mesma alegação que a do item anterior.

28. No entanto, a Equipe Técnica não aceita a justificativa, aduzindo que a responsabilidade deve ser atribuída ao mesmo, vez que permitia a retirada de quantias vultuosas dos bancos/entidades financeiras para ingressar no caixa, para sair deste em espécie, quando o correto seria o inverso.

29. A Equipe Técnica informa que a arrecadação dos tributos era feita diretamente no caixa da Prefeitura, em vez de serem depositados no banco.

30. Foi verificado ainda, na ocasião da tomada de contas especial, que no cofre da Prefeitura havia a quantia de R\$ 13,00 enquanto a tesouraria e a contabilidade informava a existência de R\$ 737.565,02.

31. No entanto, a Equipe Técnica relata que o interessado era o responsável pelo controle interno nos meses



de janeiro e fevereiro, onde foi registrado no caixa saldo de R\$ 21.955,93 e R\$ 87.048,87, sendo impossível afastar sua responsabilidade sobre os atos de gestão financeira, pelos seguintes motivos: 1) permitir o movimento de altas somas diretamente no caixa e não por meio de bancos e 2) pela não comprovação de existência física dos bens em espécie registrados.

32. **Permanece a irregularidade.**

b) nenhum registro de despesa relativa a obra de reforma da Escola Agrícola realizada extra-contabilmente, (item 3.13.5.2);

2.3.3.) Sistema de Projetos e Obras Públicas;

a) não realização e demonstração do controle da execução da obra/serviço de engenharia referente a edificação reinaugurada em maio de 2011, reforma da Escola Municipal Agrícola, sem nenhum registro dos custos na contabilidade em 2011 e nem em 2010, sem licitação, sem empenhos, (item 3.13.5.2);

33. O defendente alega que não foi registrada referida despesa pelo motivo da obra ter sido realizada pelo Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria do Estado de Educação - SEDUC.

34. A Equipe Técnica aduz que segundo informações da unidade de Controle Interno da SEDUC não foi realizada reforma na referida escola, conforme declaração acostada à fl. 1216.

35. Portanto, **permanecem as irregularidades.**

2.3.4) Sistema Financeiro



a) desvios, desfalques e faltas sem denunciar as responsabilidades oportunamente, denunciados no encerramento do exercício de 2011, no anexo 15, Demonstrativo da Dívida Flutuante, que vem apresentando saldo de exercício anterior e atual no total de R\$ 2.315.590,54, Quadro II, Anexo VII.

36. A justificativa da defesa aduz que o valor de R\$ 2.315.590,54, resultam do seguinte:

- R\$ 777.609,61 referente a desfalque praticado pelo ex-Prefeito Deusimar Carmo Cândido registrado no exercício de 2000 no seu último ano de seu Mandato;

- R\$ 818.074,13, execução de despesas sem correspondente dotação orçamentária que foi paga pelo ex-Prefeito Mario Cesar Barbosa registrado no exercício de 2007 durante o seu mandato que foi de 2001 a 2008;

- R\$ 719.906,80 , diferença entre o valor registrado atualmente e o registrado em 02/02/2011 deve ser comprovado pelo atual gestor.

37. Informa ainda, que em pesquisa ao site do Tribunal de justiça do Estado de Mato Grosso não encontrou nenhum processo relativo a esses valores.

38. No entanto, a Equipe Técnica diz que a irregularidade deve-se ao fato do Controlador Interno não ter comunicado sobre a irregularidade ao Ministério Público e ao TCEMT, enquanto esteve no cargo, tampouco sobre a



movimentação de altas quantias diretamente no caixa da Prefeitura.

39. Quanto ao desfalque no valor de R\$ 719.906,80, foi detectado em procedimento de auditoria *in loco*, por comparação entre as informações contidas no BDT- Boletim Diário de Tesouraria e Movimento do Caixa com o físico existente em espécie no dia da assunção do atual Prefeito, contados na oportunidade pelo novo gestor na presença de testemunhas. Assim, foi verificado que o numerário de fato não existia no paço municipal.

40. Assim, **o apontamento fica mantido.**

2.3.5) Sistema de Recursos Humanos

a) prestação de serviços por acordos que deveriam contemplar obrigações futuras, não formalizados, serviço do caseiro da Escola Agrícola constatado na Tomada de Contas em junho de 2011 e professores substitutos noticiados pelo atual gestor, no processo de Tomada de Contas nº Processo nº 3403-/2011-relatório item 3.7.3.2;

41. Segundo a defesa existem poucas pessoas jurídicas no município, não havendo necessidade de formalização de contrato para contratação para prestação eventual de serviços públicos por pessoas físicas.

42. A equipe técnica informa que as contratações e rescisões eram feitas de forma verbal, contrariando normas legais, portanto, **permanece a irregularidade.**



Gestor: Aldecides Milhomem de Cirqueira

3). BA 01. Gestão Patrimonial. Gravíssima. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal (3.13.4 e 3.13.5.1.))

3.1. Responsabilidades a regularizar da gestão anterior, Prefeito Aldecides Milhomem de Cirqueira, no valor total de R\$ 2.315.590,54 registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante;

43. O defendente confirma o apontamento e esclarece que esse saldo é oriundo dos exercícios 2000 e 2007 e salienta a necessidade de um processo judicial concluso para finalizar a pendência registrada no balanço.

3.2. Inexistência do numerário físico declarado no BDT- Boletim Diário de Tesouraria e nos registros diários de Caixa no valor de R\$ 737.565,02 em 07/06/2011;

44. O defendente ratifica a defesa apresentada nos autos de tomada de contas especial, quanto a este item.

45. Todavia, a Equipe Técnica alega que não houve defesa quanto a este apontamento, naqueles autos.

46. Portanto, **permanece a irregularidade.**

3.3. Escola Agrícola (única do Município) reformada e reinaugurada com festividades públicas sem registrar as despesas e a fonte dos recursos financeiros utilizada na reforma, configurando atos de gestão em desacordo com os princípios norteadores da Administração Pública, moralidade (ações costumeiras), legalidade, eficiência, publicidade/transparência e prestação de contas, art. 37 da CF, c/c art. 1º, incisos III, V e XI, do Decreto-Lei 201/67, (item 3.13.5.2)



47. O defendente alega que não foi registrada referida despesa pelo motivo da obra ter sido realizada pelo Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria do Estado de Educação - SEDUC.

48. A Equipe Técnica aduz que segundo informações da unidade de Controle Interno da SEDUC não foi realizada reforma na referida escola, conforme declaração acostada à fl. 1216.

49. Portanto, **permanece a irregularidade.**

4). KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da Constituição Federal).(item 3.2.3.10) (item 3.5.10.1);

4.1. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico, (cargos de médico e contador);

50. Esta irregularidade foi atribuída a ambos os gestores. A defesa alegou que o cargo de contador foi criada pela Lei Municipal nº 201/2004, em comissão, sendo de livre nomeação e exoneração. E a contratação do cargo de médico deu-se pela necessidade eminente, diante do afastamento do único médico efetivo do município.

51. Não obstante a argumentação do gestor, essa não tem o condão de afastar as irregularidades, uma vez que **os referidos cargos devem ser exercidos por servidores efetivos,** integrantes do quadro funcional do ente, devendo seu ingresso ser efetivado pela via do concurso público, previsto na Carta Política.



52. É o que se extrai do art. 37, II, da Carta Magna, que preconiza que **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

53. Ou seja, a lei expressamente veda o ingresso em carreira pública que não seja sob a modalidade de concurso público, salvo algumas raras exceções.

54. Por meio da exigência de prévia aprovação em concurso público, se **coíbem práticas condenáveis**, tais quais **nepotismo e troca de favores** entre administradores, ou entre estes e particulares.

55. Por isso, a contratação de servidor para execução de serviço de **natureza permanente**, bem como serviço de natureza fiscalizatória deve ser realizada **por meio de concurso público**.

56. O concurso público de provas ou de provas e títulos é o meio mais apropriado e justo de se verificar a capacidade de uma pessoa para ingressar num serviço público, e para atingir a finalidade esperada, tendo servidores preparados, com certo estudo, **não produzindo empregos por motivos políticos**.



57. Cumpre ainda ressaltar que o exercício da função de Contador e Controlador Interno devem ser preenchidas por servidores efetivos integrantes da respectiva unidade administrativa, bem como cargos de natureza permanente, que se referem a área de saúde, devem ser preenchidos por concurso público.

58. No caso em comento, verifica-se que, apesar do concurso público efetuado no exercício de 2012, a situação manteve-se irregular durante todo o exercício de 2011, contrariando determinações consolidadas desta Egrégia Corte de Contas, consoante repertório de Resoluções de Consulta, *verbis*:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO.

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. EXCEÇÃO.

O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja



organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.

ACÓRDÃO N° 947/2007. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS. ATIVIDADES PERMANENTES: CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS EVENTUAIS E NÃO-PERMANENTES: NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PRÉVIA.

A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 24/2008

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO. RECRUTAMENTO DE SERVIDOR EFETIVO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:

1) Os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público. 2) No período de transição, até a nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para que, temporariamente, exerçam as funções de controle interno. 3) Os casos excepcionais deverão ser dirimidos por medidas discricionárias do gestor que estarão sujeitas à análise e à apreciação isoladamente.(sem destaque no original)



59. Posto isto, **não há como afastar as irregularidades**, implicando a penalização do gestor, nos termos do Regimento Interno deste Pretório de Contas.

Gestor: Aldecides Milhomem de Cirqueira

6. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

6.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93) – (item 3.4.2)

6.2. Nos contratos analisados não há indicação da pessoa responsável pela fiscalização da execução do contrato. No exame no local, no 1º semestre de 2011, não foi constatado nenhum relatório de acompanhamento/fiscalização nos contratos administrativos;

60. O gestor confirmou o cometimento das irregularidades descritas acima.

61. Cumpre ressaltar que os contratos administrativos podem ser definidos como ajustes firmados pela Administração Pública por meio de cláusulas previamente estipuladas, sob o regime de direito público, visando o atendimento dos interesses da coletividade.

62. Diante da submissão ao princípio da supremacia do interesse público, do qual Administração e particulares encontram-se vinculados, extrai-se, em consequência, a desigualdade entre as partes contratantes, fato que confere à Administração posição de supremacia em relação ao contratado.



63. A situação de preponderância em favor da Administração está dispersa em vários dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, e, confere à Administração a prerrogativa e o dever de proceder a fiscalização da execução contratual, nos termos do art. 67, *in verbis*:

Art. 67. A execução do contrato **deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (negrito nosso)

64. O dispositivo, considerado por alguns doutrinadores como verdadeiro princípio, visa a consecução dos objetivos elencados na relação contratual e, caso não esteja sendo procedida a execução contratual nos termos convencionados, a Administração poderá submeter o particular a uma série de sanções.

65. Portanto, a atribuição do fiscal é **acompanhar e fiscalizar a execução do contrato**, sendo sua designação prevista no instrumento contratual, formalizada em termo próprio ou, ainda, em uma rotina interna, definindo suas atribuições e competências.

66. Noutro passo, o § 1º do mesmo artigo, preceitua que o representante da administração deve ter o cuidado de **anotar em registro próprio** todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, dando, assim, legitimidade à fiscalização realizada e comprovando que de fato houve o acompanhamento necessário, senão vejamos:



Art. 67. (...)

§1º. O representante da Administração **anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato**, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. (Negritamos)

67. De forma não diversa, pontua o Tribunal de Contas da União em seus julgados:

“(...) O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamentos dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. (...)” (Acórdão 767/2009, TCU)

“Adote providências no sentido de orientar o servidor responsável pela fiscalização de todos os contratos na unidade para que elabore, periodicamente, **relatórios de acompanhamento de execução dos referidos instrumentos**, bem como exerça a efetiva fiscalização dos contratos, consoante preconiza o art. 67, caput, da Lei nº 8666/1993.” (Acórdão 3966/2009) (Sem negrito no original)

68. Diante do que se expõe, o *Parquet* de Contas, opina pela manutenção das impropriedades, sugerindo a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

8). Não Classificada na RN nº 17/2010 – Movimentação de recursos diretamente pelo Caixa, no período de janeiro a junho de 2011, no valor de R\$ 2.832.227,79, sem amparo legal, ocorrência vedada no artigo 75 e parágrafos do Decreto-Lei 200/67; Quadro I, Anexo XI, (Item 3.13.3).



69. A defesa alega que o município não dispõe de agência, por isso a Prefeitura recebe receitas e efetua pagamentos diretamente pelo seu caixa, com base no art. 74, § 3º, do DL nº 200/67, que prevê pagamentos em espécie, por suprimento de fundos, quando houver despesa não atendível pela via bancária.

70. A Equipe Técnica discorda da defesa e elenca as agências financeiras constantes no município.

71. Quanto ao embasamento legal citado pelo gestor, a Equipe Técnica entende que não cabe ao caso, visto que suprimento de fundos é adiantamento concedido a servidor com a finalidade de efetuar despesas que, pela sua excepcionalidade, não possam se subordinar ao processo normal de aplicação por empenho direto ao fornecedor, ou prestador. Tais despesas dependem de lei específica, sendo exceção e utilizadas para pequeno vulto, despesas eventuais e as de caráter sigiloso.

72. Desta forma, **permanece a irregularidade.**

2º Período 08/06/2011 a 31/12/2011

Gestor: Vanderley Iderlan Perin

Co-Responsável: Contador : Carlos Lima Luz

9) CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). (item 3.2.2.3.), (item 3.4.5.);

9.2. Não identificação da situação de empenhos não pagos no valor de R\$ 22.924,79, não constam como pagos e nem como a pagar;



73. O defendente alega que os empenhos empenhos liquidados e não pagos no valor de R\$ 812.980,41 e os não processados, no total de R\$ 59.962,69 foram inscritos em Restos a Pagar totalizando R\$ 872.943,10, conforme consta no balanço patrimonial.

74. A Equipe Técnica informa que o questionamento não foi respondido, pois o total de Restos a Pagar resultam no valor de R\$ 921.306,98 e não no valor registrado apresentado pelo gestor, no valor R\$ 872.943,10.

75. Assim, **mantida a irregularidade.**

9.3. Realização de despesas no valor R\$ 63.290,00 referente recursos do Fundo Municipal de Saúde classificadas na função Saúde, bem não inventariado na SMS;

76. A defesa discorda da irregularidade e apresenta ficha de informação do patrimônio indicando que o veículo encontra-se no Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde.

77. A Equipe Técnica informa que o nº da ficha patrimonial apresentada não tem a mesma numeração da informada no sistema APLIC e destaca a unidade orçamentária da dotação por onde ocorreu a despesa com a aquisição da S 10, o Fundo Municipal de Saúde, o qual não constitui unidade setorial física. A defesa não apresentou o Termo de Responsabilidade assinado pelo Secretário responsável, nem os comprovantes do controle de custo de manutenção do veículo.

78. Portanto, a **irregularidade permanece.**

9.5. Não registrou e não empenhou despesa de pessoal no valor de R\$ 360.325,02, descumprindo o regime de competência da despesa e implicação



no resultado orçamentário, Quadro I e II do Anexo VIII, (3.5.1);

79. Segundo a defesa a diferença foi gerada pelo envio em duplicidade da folha de pagamento de pessoal, anexando as mesmas aos autos, bem como os resumos das folhas referentes ao 13º salário de junho a dezembro de 2011, alegando que estes não foram considerados pela Equipe Técnica nos cálculos anteriores.

80. A Equipe Técnica demonstra que a diferença detectada é real e que os documentos apresentados pela defesa não foram suficientes para reduzi-la.

81. Portanto, a **irregularidade fica mantida.**

10). CA 02. Contabilidade. Gravíssima. Não-apropriação de contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal), (ítens 3.5.1 ;3.5.4; 3.5.6);

10.1. Não apropriação de despesa de contribuição patronal sobre a folha de pessoal fixo e sobre os pagamentos de pessoal contratado por prazo determinado no valor de R\$ 62.404,18, inobservando o regime de competência da despesa e implicando que o resultado do balanço orçamentário não reflete a exatidão da situação da entidade pública, (Anexo VIII, Quadros III).

82. A defesa não concorda com a irregularidade e justifica que empenhou corretamente a despesa de encargos sociais



em favor do INSS, anexando documentos comprobatórios às fls. 1407/1427.

83. Assim, a Equipe Técnica mesmo considerando a justificativa, informa que permanece a diferença entre o valor devido e demonstrado nas folhas de pagamento e o valor contabilizado no anexo 2 da despesa.

84. Portanto, **permanece o apontamento.**

Gestor: Vanderley Iderlan Perin

13). MB 03 . Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico /ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT) (Item 3.10.2.1)

13.1. Incompatibilidade entre os registros contábeis e informações no sistema Aplic;

85. A defesa alega que os erros vinham de exercícios anteriores e que promoveu ajustes tanto na contabilidade quanto no APLIC.

86. Porém, a Equipe Técnica aduz que o inventário fornecido no Sistema APLIC não está em consonância com o balanço.

87. As informações ao Tribunal de Contas é parte inerente do controle externo e facilita o preparo de pontos de auditoria para o controle da entidade acompanhada. O Regimento Interno do TCE/MT em seu artigo 182, II, estipula o



envio mensal de informação pelos sistemas informatizados de controle externo, o não envio destas informações, prejudica a fiscalização prevista nos artigos 205 e 207 interpretado cumulativamente com o artigo 214 do mesmo Regimento.

88. Assim, **deve ser imputada a multa ao responsável**, para a ocorrência apurada (MB03), prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

14). DA 06. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal), (Item 3.5.7.1)

14.1. Não realização de descontos, em favor do INSS, sobre folha dos segurados pessoal fixo e pessoal contratado temporariamente no valor de R\$ 14.371,55;

89. A defesa alega que toda a despesa foi empenhada corretamente conforme resumo das folhas de pagamento.

90. A justificativa da defesa não corresponde com a irregularidade, vez que a falha refere-se a despesa extra-orçamentária que independe de empenho.

91. O apontamento **fica mantido**.

15). DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).(Item 3.5.8.)



15.1. Não realização de pagamentos de contribuições dos segurados ao INSS no valor de R\$ 96.911,05;

92. A defesa alega que toda a despesa foi empenhada corretamente conforme resumo das folhas de pagamento.

93. A justificativa da defesa não corresponde com a irregularidade, vez que a falha refere-se a despesa extra-orçamentária que independe de empenho.

94. O apontamento **fica mantido**.

16). Não classificada na RN nº 17/2010_ Não apropriação de despesa contributiva para o PASEP no valor de R\$ 5.410,41 e não efetivação do pagamento das contribuições devidas no valor de R\$ 16.075,01, art. 2º, 7º e 8º da Lei 9.715/1998. (item 3.5.9);

95. A defesa alega que toda a despesa foi empenhada corretamente e juntou os comprovantes efetuados em 2011 e em 2012, a partir das fls. 1594.

96. Os comprovantes referentes ao exercício de 2011 já foram considerados no total pago demonstrado no quadro II apresentado às fls. 2014. A defesa apresenta um comprovante de pagamento efetuado em 2012 no valor de R\$ 5.138,09 referente ao mês dezembro/2011, fls. 1594/1608 constituindo-se de restos a pagar. E não apresentou empenho complementar referente ao valor que deveria contribuir da competência de 2010 no valor de R\$ 5.410,41, que deveria ser empenhado em 2012 (dotação despesa de



exercício anterior), vez que esse valor não foi apropriado no exercício da competência. A análise preliminar fundamentou-se nos relatórios de empenhos pagos disponibilizados no sistema aplic e anexo 2 da despesa, conforme o achado de auditoria.

97. Diante das informações apresentadas pela Equipe Técnica, **mantem-se a falha.**

17). Não Classificada na RN nº 17/2010 _ Movimentação de recursos diretamente pelo Caixa no período de janeiro a junho de 2011, no valor de R\$ R\$ 650.760,81, sem amparo legal, ocorrência vedada no artigo 75 e parágrafos do Decreto-Lei 200/67; Quadro I, Anexo XI. (item 3.13.3)

98. O gestor alega que a irregularidade foi cometida pela gestão anterior e pugna pela exclusão da falha sob sua responsabilidade.

99. Porém, a Secretaria de Controle Externo informa que a falha ocorreu também em sua gestão e que o município, como já ficou demonstrado nos autos, possui agencias financeiras para proceder as movimentações de tais recursos.

100. Portanto, **mantem-se a irregularidade.**

Gestor: Vanderley iderlan Perin
Controlador Interno: Janaina Rodrigues Silva

18). EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007), (item 3.10.1).



18.1. Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada informada no sistema Auditor Aplic.

101. A defesa não concorda com o apontamento e informa que efetua controle em planilhas, anexando-as.

102. A Secretaria de Controle Externo não identificou no sistema eletrônico referidas informações.

103. Cumpre ressaltar que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela administração, estando incumbido, também, de garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões.

104. Conforme bem demonstrou a equipe de auditoria, a unidade de controle interno foi inoperante e totalmente ineficiente durante o exercício de 2011, pois, caso contrário, não haveriam ocorrido as irregularidades ora verificadas nos autos.

105. Isto posto, o *Parquet* de Contas compartilha do entendimento da Secretaria de Controle Externo, que constatou a ineficiência dos procedimentos de controle interno, para, assim, manifestar pela **permanência** do apontamento com a devida **penalização** do responsável, nos termos regimentais.

Gestor: Vanderley Iderlan Perin

19). HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução



contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93). (Item 3.4.1.)

19.1. Nos contratos analisados não há indicação da pessoa responsável pela fiscalização e execução contratual;

106. O gestor confirmou o cometimento da irregularidade descrita acima, alegando que fato não impediu a boa realização da execução de cada contrato e que não houve má-fé, nem tampouco dano ao erário.

107. Cumpre ressaltar que os contratos administrativos podem ser definidos como ajustes firmados pela Administração Pública por meio de cláusulas previamente estipuladas, sob o regime de direito público, visando o atendimento dos interesses da coletividade.

108. Diante da submissão ao princípio da supremacia do interesse público, do qual Administração e particulares encontram-se vinculados, extrai-se, em consequência, a desigualdade entre as partes contratantes, fato que confere à Administração posição de supremacia em relação ao contratado.

109. A situação de preponderância em favor da Administração está dispersa em vários dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, e, confere à Administração a prerrogativa e o dever de proceder a fiscalização da execução contratual, nos termos do art. 67, *in verbis*:



Art. 67. A execução do contrato **deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (negrito nosso)

110. O dispositivo, considerado por alguns doutrinadores como verdadeiro princípio, visa a consecução dos objetivos elencados na relação contratual e, caso não esteja sendo procedida a execução contratual nos termos convencionados, a Administração poderá submeter o particular a uma série de sanções.

111. Portanto, a atribuição do fiscal é **acompanhar e fiscalizar a execução do contrato**, sendo sua designação prevista no instrumento contratual, formalizada em termo próprio ou, ainda, em uma rotina interna, definindo suas atribuições e competências.

112. Noutro passo, o § 1º do mesmo artigo, preceitua que o representante da administração deve ter o cuidado de **anotar em registro próprio** todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, dando, assim, legitimidade à fiscalização realizada e comprovando que de fato houve o acompanhamento necessário, senão vejamos:

Art. 67. (...)

§1º. O representante da Administração **anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato**, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. (Negritamos)

113. De forma não diversa, pontua o Tribunal de Contas da União em seus julgados:



“(...) **O registro da fiscalização**, na forma prescrita em lei, **não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamentos dos serviços.** É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. (...)” (Acórdão 767/2009, TCU)

“Adote providências no sentido de orientar o servidor responsável pela fiscalização de todos os contratos na unidade para que elabore, periodicamente, **relatórios de acompanhamento de execução dos referidos instrumentos**, bem como exerça a efetiva fiscalização dos contratos, consoante preconiza o art. 67, caput, da Lei nº 8666/1993.” (Acórdão 3966/2009) (Sem negrito no original)

114. Diante do que se expõe, o *Parquet* de Contas, opina pela manutenção da impropriedade, sugerindo a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

20). HB 10. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art.65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93). (itens 3.4.3.1 e 3.4.4.1.)

20.1. Contrato nº 20/2011, firmado com a empresa Consultor Público – Consultoria em Gestão Pública Ltda-EPP no valor de R\$ 60.000,00, empenhado no valor global e posteriormente anulado o valor de R\$ 15.000,00 sem mencionar o motivo da anulação e o instrumento que deu causa;

115. A defesa alega que houve supressão de 25% das obrigações contratuais por meio de termo aditivo, desobrigando a contratada a efetuar auditoria no período de 2009, que perfazia o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).



116. A Secretaria de Controle Externo não verificou o termo aditivo alegado, em consulta ao Sistema APLIC, nem tampouco consta cópia do referido instrumento nos autos.

20.2. O contrato nº 14/2011, para realização de serviços topográficos no valor de R\$ 143.000,00 foi empenhado e inteiramente anulado o empenho sem apresentar e mencionar os instrumentos de extinção do contrato e motivação;

117. A defesa alega que o serviço contratado não foi entregue, dessa forma, procedeu-se a rescisão do contrato.

118. A Secretaria de Controle Externo não verificou o termo de rescisão do referido contrato nos autos.

119. Assim, o *Parquet* de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade** e consequente aplicação de multa regimental.

Gestor: Vanderley Iderlan Perin

21). BB 05. Gestão Patrimonial. Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

21.2. Falha no Sistema de Controle Patrimonial de Bens de Natureza Permanente veículo S 10 adquirido com recursos da Saúde e não inventariado na SMS-Secretaria Municipal de Saúde, (item 3.13.5);

21.3. Incompatibilização nas informações no balanço com as do inventário de bens móveis, (item 3.10.2.2);



- 21.4.** Falha nas baixas de bens móveis incompatíveis com os itens alienados e em valor superior ao valor histórico de cada bem baixado. (item 3.10.2.5);
21.5. Falha na reavaliação de bens adquiridos no exercício em valor muito superior ao valor histórico. (item 3.10.2.5).

120. A defesa do gestor não foi acatada pela Equipe Técnica, vez que ocorreu deficiência dos registros analíticos de bens.

121. Incorre, portanto, no cometimento da irregularidade mencionada, uma vez que o art. 94 da Lei 4.320/1964 foi descumprido:

“Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.”

122. O artigo 95 dessa lei elucida que a contabilidade patrimonial “**manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis**” (g.n.), que ocorrerá, nos termos do artigo 96, **com o “inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade”** (g.n.). Como foi constatado, isso não ocorreu no exercício financeiro de 2011.

123. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção das impropriedades**.



DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA TOMADA DE CONTAS - Processo nº 3403-7/2011(APENSO)

124. As irregularidades abaixo são de responsabilidade do Sr. Aldecides Milhomem de Cerqueira, ex-prefeito do Município.

PREFEITO : ALDECIDES MILHOMEM DE CERQUEIRA (Gestão 01/01/2011 a 07/06/2011)

2.1) BA 01 – Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (artigo 37, caput, da Constituição Federal)

2.1.1. O boletim diário de tesouraria da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista do dia 07/06/2011 e o extrato do movimento do caixa do mesmo dia acusam existência do saldo em disponibilidade financeira no valor de R\$ 737.578,02 não identificado com o físico existente na mesma data no valor de R\$ 13,00, contrário ao artigo 103 da Lei 4320/64, item 3.2.2;

2.1.2. Ausência no pátio e na posse da Prefeitura de bens patrimoniais pertencentes ao Município, sendo dois veículos: uma camionete toyota hillux placa NPQ 0128 e um pálio placa LNE 8030, infração ao artigo 94 da Lei 4320/64, item 3.5.1;

2.1.3 Movimentação financeira do período 01/01/11 a 31/05/11 evidenciadora de desfalque no valor de R\$ 1.816.478,35, inobservando o artigo 103 e 105 da Lei 4320/64, itens 3.2.9. a 3.2.9.4;

2.1.4 Pagamentos de despesas públicas em espécie, diretamente pelo caixa, sem amparo legal, vedados no artigo 75 e parágrafos do Decreto-Lei 200/67, item 3.2.3;

2.1.5. Realização de despesas antieconômicas de reforma da Escola Agrícola sem funcionalidade e sem atender a finalidade, inobservando o artigo 37 *caput* da CF, item 3.7.3.2;

2.1.6. Saldo da Conta em Bancos inexato, por ajustes nas conciliações não justificados e comprovados por documentos hábeis, a origem e causa dos ajustes no



valor de R\$ 78.904,24, em desacordo com o art. 103 e 105 da Lei 4320/64, item 3.2.9.1;

2.1.7. Realização de despesa de transporte aéreo pela empresa Edvar Mendes de Freitas no valor de R\$ 75.399,95 ref. 2010 e R\$ 21.254,06 ref. 2011, totalizando R\$ 100.414,01, sendo que o estabelecimento tem CNPJ nº 33.680.976/0001-01 de serviços de manutenção de veículos automotores, item 3.4.4.1;

2.1.8. Realização de despesa paga a ACP & Informática CNPJ nº 36.879.070/002-90, sendo que este CNPJ é da empresa ACPI Assessoria Consultoria Planejamento & informática Ltda., recomenda-se atualizar cadastro da prestadora de serviços (caso tenha alterado a razão comercial), ITEM 3.4.4.2;

2.2. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

2.2.1. Constatou-se receita própria não contabilizada no valor de R\$ 695,10 (janeiro e fevereiro amostra parcial), *ITEM 3.3.3;*

2.2.2. Ausência de registro na relação de restos a pagar do valor da dívida com a Empresa Rede Cemat no total de R\$ 725.420,60, *ITEM 3.3.3;*

2.2.3. Não contabilização das despesas de reforma da Escola Agrícola, ITEM 3.7.3.3;

2.3. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei 8.666/1993).

2.3.1. Realização de despesas com aquisição de materiais de construção para reforma de escolas e creches no valor de R\$ 30.072,00 sem apresentar licitação, *ITEM 3.7.2.*



125. As irregularidades acima não foram defendidas, pois o ex-gestor solicitou dilação de prazo para apresentar suas justificativas, porém até o fechamento do relatório conclusivo não se manifestou, quedando-se revel nestes autos.

126. Em que pese a efetiva citação do responsável, não houve apresentação de defesa, o que enseja a aplicação dos efeitos da revelia, isto é, tem-se que há uma presunção de veracidade os fatos não contestados, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art.319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

127. O Tribunal de Contas da União possui entendimento sedimentado quanto ao efeito presuntivo da revelia, senão vejamos:

RELATÓRIO DE AUDITORIA. ÁREA DE CONVÊNIOS. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO-EXECUTADOS. NOTAS FISCAIS FRAUDULENTAS EMITIDAS POR EMPREITEIRA. SOBREPREÇO. FRAUDE EM LICITAÇÕES. REMESSA DE CONVITES AO MESMO ENDEREÇO. CONCORDÂNCIA INTEGRAL DE PROPOSTAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PROGRAMA DE SENSIBILIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM PERÍODO ELEITORAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES DIVERSAS EM LICITAÇÕES. RESPONSÁVEL REVEL. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR POR ÚNICA IRREGULARIDADE NÃO ELIDIDA. CONSTITUIÇÃO DE PROCESSOS EM APARTADO. ARQUIVAMENTO



...Uma última palavra deve ser dita a respeito do entendimento manifestado pela Unidade no sentido de que, como consequência da situação de revelia, deve-se reputar como verdadeiras as imputações desferidas em processo de fiscalização como este, juízo que exsurge da aplicação subsidiária do art. 319 do Código de Processo Civil brasileiro.

Penso que o entendimento da Secex/PB está fundamentalmente correto. O efeito da revelia não pode restringir-se ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir... **(Sessão: 27/10/10 Grupo: II Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria)**

128. Destarte, impõe-se a revelia ao responsável, opinando o **Ministério Público de Contas** pela **manutenção** das irregularidades, sugerindo-se a aplicação de multas com a restituição de valores apontados nos itens 2.1.1 e 2.1.8.

CONTROLADOR INTERNO: NILTON DIAS LIMA
(Gestão 01/01/2011 a 07/06/2011)

2.4) EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).



2.4.1. Sistema de controle e guarda dos comprovantes de receita bastante precário, ITEM 3.3.4;

129. A defesa alega que o controle interno esteve sob sua responsabilidade no período de 08.06 a 02.02.2011 e não teve tempo hábil para realizar os procedimentos, justifica-se também, alegando que não foi feita a transição administrativa para mudança do governo local e por fim alega que quanto ao controle e guarda de documentos que a informação da Equipe Técnica não condiz com o que era realizado no setor de tributos durante o período anterior.

130. A Secretaria de Controle Externo aduz que as justificativas do responsável e os documentos juntados nos autos são explicativos, mas não sana a irregularidade acerca da deficiência do controle interno do município.

131. Portanto, **permanece a irregularidade.**

2.4.2. Constatou-se a existência de diversas contratações para prestação de serviços por pessoas físicas de forma verbal, ITEM 3.4.1;

132. Segundo a defesa existem poucas pessoas jurídicas no município, não havendo necessidade de formalização de contrato para contratação para prestação eventual de serviços públicos por pessoas físicas.

133. A equipe técnica informa que as contratações e rescisões eram feitas de forma verbal, contrariando normas legais, portanto, **permanece a irregularidade.**



III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

134. Em análise final de tudo quanto apurado nos autos referentes às contas anuais de gestão, bem como na tomada de contas especial, apensada, é possível extrair a ocorrência de **inúmeras irregularidades**, classificadas como gravíssimas e graves, as quais comprometeram a gestão como um todo.

135. Além do mais, os responsáveis deixaram de atender diversos mandamentos constitucionais e legais, expressando descaso e negligência com sua gestão. Se não bastasse, verificou-se a ocorrência de desvios de bens públicos, que resultaram em dano ao erário público.

136. Diante disso, as contas merecem **juízo** pela **irregularidade**, bem como pela aplicação de penalidades aos respectivos responsáveis.

137. No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, que dispõe: “As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I – grave infração à norma legal ou regimental; II – dano ao erário, mesmo que culposo, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo”.



IV – CONCLUSÃO

138. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta:**

IV - A) DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do **Sr. Aldecides Milhomem de Cirqueira** (de 01.01 a 06.06.2011) e do **Sr. Vanderley Iderlan Perin** (de 07.06 a 31.12.2011), nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 194, da Resolução nº 14/2007;

b) pela **condenação** do responsável:

b.1) **Sr. Aldecides Milhomem de Cirqueira**, para **restituir aos cofres públicos** o valor correspondente aos desvios de bens e/ou recursos públicos, a serem abalizados pela Secretaria de Controle Externo, referente as irregularidade **BA01 (subitens 3.1, 3.2 e 3.3)**;



c) pela **aplicação de multas** ao gestor, **Sr. Aldecides Milhomem de Cirqueira**, sendo uma para cada fato punível:

c.1), em razão da **prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário**, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT e graduação disposta no art. 5º, da Resolução nº 17/2010, em vista da irregularidade remanescente **BA01 (itens 3.1, 3.2 e 3.3)**;

c.2), em razão da **prática de ato contrário ao regimento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e graduação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**CB02 - item 1.2; EB05 - itens 23.1-b, 23.2-a, 23.3-a, 23.4-a, 23.5-a; KB10- item 4.1; HB04- itens 6.1 E 6.2; Não Classificada: 8**);

d) pela **aplicação de multas** ao gestor, **Sr. Vanderley Iderlan Perin**, sendo uma para cada fato punível:



d.1) em razão da **prática de ato contrário ao regramento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e graduação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**CB02-itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5; CA02, item 10.1; KB10-item 12.1; MB03-item 13.1; DA06-item 14.1; DA07-item 15.1; Não Classificada: 16; EB05-item 18.1; HB04-item 19.1; HB10-itens 20.1 e 20.2; BB05-itens 21.2, 21.3, 21.4 e 21.5**);

e) pela **aplicação de multas** ao contador, **Sr. Carlos da Silva Pereira**, sendo uma para cada fato punível:

e.1), em razão da **prática de ato contrário ao regramento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e graduação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidade remanescentes (**CB02-item 1.2, 9.2;9.3, 9.4 e 9.5; CA02-item 10.1**);

f) pela **aplicação de multas** ao Controlador Interno, **Sr. Nilton Dias Lima** (01.01 a 06.06.2011), sendo uma para cada fato punível:



f.1), em razão da **prática de ato contrário ao regramento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e graduação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**EB05, 23.1-b, 23.2-a, 23.3-a, 23.4-a, 23.5-a**);

g) pela **aplicação de multa** à Controladora Interna (17.06 a 31.12.2011), **Sr^a. Janaina Rodrigues Silva**:

g.1), em razão da **prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário**, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT e graduação disposta no art. 5º, da Resolução nº 17/2010, em vista da irregularidade remanescente (**EB05 - 18.1**);

h) pela **determinação** ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que:

h.1) **regularize com urgência** as contribuições previdenciárias das cotas dos segurados ao INSS, sendo que, eventuais juros de mora, multas e atualizações monetárias serão de responsabilidade do gestor e deverão ser



custeadas com recursos próprios, sob pena de configurar dano ao erário e punível quando da análise das contas do Exercício de 2012 (Irregularidades DA06 e DA07);

h.2) **realize** a apropriação de despesa contributiva para o PASEP no valor de R\$ 5.410,41 e não efetivação do pagamento das contribuições devidas no valor de R\$ 16.075,01, nos termos do art. 2º, 7º e 8º da Lei 9.715/1998;

h.3) **realize** concurso público para preenchimento do cargos permanentes, atentando ao art. 37, II, da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta 31/2010 e 37/2011;

i) pela **recomendação** ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que:

i.1) **atente** ao cumprimento do artigo 67 da Lei 8.666/93, mediante a designação especial de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados;

i.2) **implemente** as normas e rotinas de procedimentos de controle interno definidas pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007;



i.3) **implante** um sistema eficiente de inventário físico, patrimonial e financeiro;

i.4) **registre** adequadamente os fatos contábeis;

i.5) **aperfeiçe** os sistemas de controle interno, especialmente de controle de peças de veículos e abastacimentos;

IV - A) DA TOMADA DE CONTAS - PROCESSO APENSO:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da tomada de contas em face da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, gestão do **Sr. Aldecides Milhomem de Cirqueira** (01.01 a 07.06.2011), nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 194, da Resolução nº 14/2007;

b) pela **declaração** de revelia do **Sr. Aldecides Milhomem de Cirqueira** (01.01 a 07.06.2011);

c) pela **condenação** ao ex-gestor **Sr. Aldecides Milhomem de Cirqueira**, para **restituir aos cofres públicos** o valor correspondente aos desvios de bens e/ou recursos públicos, a serem abalizados pela Secretaria de Controle Externo, referente as irregularidade **BA01 (subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7 e 2.1.8)**;



d) pela **aplicação de multas** ao gestor, **Sr. Aldecides Milhomem de Cirqueira**, sendo uma para cada fato punível:

d.1), em razão da **prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário**, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 5º, da Resolução nº 17/2010, em vista da irregularidade remanescente **BA01 (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7 e 2.1.8)**;

d.2), em razão da **prática de ato contrário ao regramento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**CB01 - itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3; GB01 - item 2.3.1**);

e) pela **aplicação de multas** ao Controlador Interno, **Sr. Nilton dias Lima**, sendo uma para cada fato punível:



e.1) em razão da **prática de ato contrário ao regramento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e graduação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**EB02-itens 2.4.1 e 2.4.2**);

f) pela **digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual**, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de novembro de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas